



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/2006:

Autoriza o Governo a aprovar alterações ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967.

Lei n.º 5/2006:

Autoriza o Governo a aprovar alterações ao artigo 168, ao n.º 3 do artigo 185, e aos artigos 1143, 1232, 1239 todos do Código Civil.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2006

de 10 de Maio

Havendo necessidade de adequar o Código do Notariado ao imperativo de segurança e eficácia da justiça e à necessidade de simplificação e celeridade, a Assembleia da República, ao abrigo do n.º 3 do artigo 179, conjugado com o artigo 180, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO I

Objecto

É autorizado o Governo a aprovar alterações ao Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, no que diz respeito à extensão da função notarial, aos livros notariais, à previsão do suporte informático

na composição dos actos notariais, à exigência de escritura pública, às justificações notariais, às escrituras diversas, à abertura do sinal, ao reconhecimento notarial e à validade das certidões.

ARTIGO 2

Extensão

No âmbito das alterações ao Código do Notariado, o Governo deve:

- a) modificar substancialmente os preceitos reguladores dos livros notariais, visando a sua racionalização e operacionalidade e consagrar expressamente o tratamento informático;
- b) introduzir o uso de documentos complementares nas escrituras em que a extensão do clausulado o justifique, para tornar célere o processo e permitir o uso do suporte informático;
- c) dispensar certos actos e contratos de formalidade de escritura pública, nomeadamente a constituição, alteração dos estatutos, a liquidação e dissolução de sociedades comerciais, associações e fundações, o contrato mútuo, o contrato de arrendamento e a constituição da renda perpétua;
- d) permitir que as escrituras e outros documentos elaborados perante o notário possam ser feitos pelos interessados, eliminando-se a necessidade de redução manuscrita;
- e) introduzir a possibilidade de encadernação destes documentos em livros próprios;
- f) alargar o elenco de documentos admitidos para a verificação da identidade dos outorgantes, admitindo indistintamente o conhecimento pessoal, o Bilhete de Identidade, o Cartão de Trabalho e o Passaporte;
- g) promover a erradicação do sistema legal de simples reconhecimento da assinatura por semelhança, excepto quando o reconhecimento comporte menções especiais;
- h) promover a supressão da referência expressa do valor mínimo de sujeição dos contratos de mútuo e renda vitalícia à escritura pública;
- i) introduzir a exibibilidade de prova documental registral quanto a pessoa colectiva sujeita a registo, na verificação da qualidade e da suficiência de poderes em casos de representação;

- j) prorrogar o prazo de validade das certidões dos registos comerciais e predial na instrução dos actos notariais;
- k) permitir que todas as habilitações de herdeiros se possam realizar notarialmente, ainda que a herança se habilitem apenas menores ou incapazes;
- l) ampliar a função notarial, atribuindo-lhe a faculdade de assessorar partes, de indagar, interpretar e aperfeiçoar a vontade das partes, dentro dos limites da lei;
- m) atribuir competência genérica de excepção a certas entidades, como seja juizes, sacerdotes, médicos, para a prática de actos notariais em caso de calamidades públicas;
- n) introduzir a justificação notarial como forma de reatamento do trato sucessivo.

ARTIGO 3

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 180, dias contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2006. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwè*.

Promulgada em 3 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 5/2006**de 10 de Maio**

Tornando-se necessário adequar o Código Civil ao imperativo de celeridade e à necessidade de simplificação, a Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 179, conjugado com o artigo 180, ambos da Constituição, determina:

ARTIGO 1

Objecto

É autorizado o Governo a aprovar alterações ao artigo 168 e ao n.º 3 do artigo 185, relativos, respectivamente à forma

de constituição de associações e fundações, ao artigo 1143, relativo à forma do contrato de mútuo, artigo 1232, relativo à forma do contacto de renda perpétua, ao artigo 1239, relativo ao contrato de renda vitalícia, todos do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 e posto em vigor em Moçambique pela Portaria n.º 22869, de 4 de Setembro de 1967.

ARTIGO 2

Extensão

No âmbito das alterações ao Código Civil o Governo pode adoptar formalismos mais expeditos, com a eliminação, em relação a eles, da exigência legal de escritura pública, nomeadamente para a realização dos actos e para a celebração dos contratos seguintes:

- a) Constituição de associações e fundações;
- b) Alterações dos estatutos, liquidação e dissolução das associações e fundações;
- c) Contrato de mútuo;
- d) Constituição da renda perpétua;
- e) Constituição da renda vitalícia.

ARTIGO 3

Duração

A autorização legislativa concedida pela presente Lei tem a duração de 180, dias contados da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 4

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 4 de Abril de 2006. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulembwè*.

Promulgada em 3 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.